

3.º Manter o que se contém no n.º 4.º, do artigo 7.º, mas onde está «regular os veículos», deve-se dizer «regular a circulação dos veículos»;

4.º Deve igualmente acrescentar-se ao artigo 9.º que trata da elevação do custo do bilhete: que este é válido por toda a estação termal.

5.º Que sejam incluídos no novo regulamento os artigos 5.º, 6.º, 9.º e 10.º do antigo, em que se trata do preço dos banhos, cuidados de desinfecção no caso de doenças contagiosas, e da separação dos sexos.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 22 de Janeiro de 1914. — O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Repartição de Instrução Industrial e Comercial

#### DECRETO N.º 292

Atendendo ao que me representou o Conselho Escolar do Instituto Superior de Comércio, e ao disposto no § único do artigo 4.º da base 2.ª da lei de 5 de Junho de 1913 e do § único do artigo 4.º do decreto n.º 22, de 5 de Julho do mesmo ano: hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar as seguintes alterações na composição dos cursos do mesmo Instituto:

A 22.ª cadeira passa a denominar-se Tecnologia geral.

No 2.º ano do curso aduaneiro entra a 22.ª cadeira modificada.

No 3.º ano do curso consular substituir a 6.ª cadeira pela 22.ª cadeira modificada.

No 4.º ano do curso consular substituir a 22.ª cadeira antiga pela 6.ª cadeira.

No 3.º ano do curso superior de comércio substituir a 6.ª cadeira pela 22.ª cadeira modificada.

No 4.º ano do curso superior de comércio substituir a 15.ª cadeira pela 22.ª cadeira modificada.

Ne 5.º ano do curso superior de comércio substituir a 22.ª cadeira antiga pela 15.ª cadeira.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António Joaquim de Sousa Júnior*.

### Repartição de Instrução Artística

#### DECRETO N.º 293

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:310, em que é recorrente Francisco Simões Ratola, recorridos o Ministro do Interior e Carlos Frederico de Lencastre Schwalbach Lucci e relator o vogal efectivo Dr. João Marques Vidal:

Por decreto de 18 de Janeiro de 1913, publicado no *Diário do Governo* de 12 de Fevereiro, foi promovido a amanuense paleógrafo da Biblioteca Nacional de Lisboa, o primeiro amanuense da mesma, Carlos Frederico de Lencastre Schwalbach Lucci; e

Porque Francisco Simões Ratola, primeiro amanuense da referida Biblioteca, se julgasse preferido por aquela promoção que, além disso, reputa ofensiva das leis e do seu direito, interpôs do despacho do Ministro o presente recurso;

A nomeação por promoção do recorrido foi precedida da proposta do inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, e por ela se vê que o recorrente, tendo melho-

res e mais documentos do que aquele, só não foi proposto, porque se deu a circunstância de, no último concurso para segundo bibliotecário, ter sido reprovado em mérito absoluto por unanimidade de votos;

Foi ouvido o Ministro do Interior que informa ter feito a nomeação do recorrido em conformidade da proposta do inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos que, depois da prova negativa que o recorrente dera no concurso para segundo bibliotecário, não o quisera propor;

Foi citado o recorrido, que respondeu a fl. , e o recorrente na sua alegação de fl. 33 e seguintes, entende que devia ser ele o provido no lugar de amanuense paleógrafo, porque não só era o mais antigo, mas ainda quem melhores habilitações oferecia e, por isso, quem devia reputar-se de mais merecimento, segundo o artigo 37.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901;

Efectivamente, o recorrente é o mais antigo, o que ninguém contesta, e tem, além do curso geral dos liceus (quatro anos), curso de letras dos liceus (seis anos), curso completo de alemão (1.º e 2.º ano), de gregó (1.º e 2.º ano), curso superior de letras, como aluno ordinário e curso superior de bibliotecário arquivista, ao passo que o recorrido tem o 4.º ano dos liceus e foi aprovado por unanimidade na cadeira de paleografia; e assim, conclui o recorrente que o seu mérito se destaca em superioridade do do recorrido, nada importando a reprovação que sofreu no concurso para segundo bibliotecário, pois a verdade é que, tendo-se sujeitado com outro ao mesmo concurso em 1903, foi classificado n.º 2 (certidão de fl. 36).

Foi ouvido o Ministério Público e tudo devidamente ponderado:

Considerando que o recurso é competente e foi interposto em tempo, não se suscitando dúvidas sobre a legitimidade das partes;

Considerando que o artigo 37.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901 determina que o lugar de amanuense paleógrafo seja provido nos primeiros amanuenses escripturários habilitados com o exame de paleografia, pela ordem da sua antiguidade e atendendo aos seus merecimentos; e tanto o recorrente como o recorrido eram, ao tempo, primeiros amanuenses escripturários e estavam habilitados com o exame de paleografia;

Considerando que a lei, estabelecendo a preferência entre os primeiros amanuenses escripturários mais antigos e de mais mérito, não prescreveu neste caso, ao contrário do que sucede em tantos outros, que se avalie dos merecimentos do funcionário pelas habilitações escolares que porventura possua, além das exigidas por lei;

Considerando que, assim, o inspector das bibliotecas eruditas e arquivos, apreciando o mérito dos seus subordinados que deviam ser providos na vaga de amanuense paleógrafo, podia reconhecer a superioridade do recorrido sobre a do recorrente, sem que, procedendo deste modo, violasse qualquer disposição de lei; e

Considerando que, embora o recorrente fôsse o mais antigo dos primeiros amanuenses escripturários, desde que a informação e proposta do seu superior hierárquico atribuíam maiores merecimentos ao recorrido, só este devia ser o promovido e nomeado, sob pena de violação do artigo 37.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901;

Considerando, portanto, que o despacho recorrido não violou a lei nem ofendeu o direito do recorrente:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a referida consulta, decretar a denegação do provimento no recursó.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António Joaquim de Sousa Júnior*.